



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019620-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes DANIEL LEON BIALSKI, LUIS FELIPE D'ALOIA, GUSTAVO ALVARES CRUZ e DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA e Paciente THIAGO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de desistência e julgaram extinto o presente habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22888

HABEAS CORPUS Nº 2019620-90.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital – Foro Central

IMPETRANTES: *Daniel Leon Bialsky, Luís Felipe D'Alóia, Gustavo Alvares Cruz e Danielly Castelucci Oliveira* (Advogados)

PACIENTE: **Thiago Gonçalves de Oliveira**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Daniel Leon Bialsky, Luís Felipe D'Alóia, Gustavo Alvares Cruz e Danielly Castelucci Oliveira*, em favor **Thiago Gonçalves de Oliveira**, objetivando a revogação da prisão temporária.

Relatam os impetrantes que o paciente teve a prisão temporária decretada nos autos do processo nº 1503918-11.2025.8.26.0050, estando atualmente recolhido no Presídio da Polícia Civil.

Afirmam que “a prisão ora contestada – em relação ao Paciente – é por nós classificada como uma verdadeira aberração jurídica, ao passo que não há nos autos qualquer indicativo de

participação do Paciente nos crimes lá sob apuração, seu nome surge numa lista de visitantes de um condomínio predial onde morava um dos investigados e só. Não se apurou porque o Paciente lá comparecia, mormente porque apesar da Corregedoria induzir dizendo que visitaria um dos investigados, na verdade apenas visita seu parceiro de polícia, mas na mais pura intuição sua participação em graves crimes foi suposta pela Autoridade Policial e serviu de arrimo à decretação de sua prisão temporária” (sic).

Explicam que, de acordo com a representação da autoridade policial, “as investigações tiveram início nos autos do IP1502996-47.2021.8.26.0050, instaurado para apurar a suposta presença no 59º DP de pessoas estranhas aos quadros da polícia civil. Referido DP seria chefiado pelo coinvestigado Cleber Rodrigues Gimenez. Em razão disso, foi efetivada correição ordinária na referida unidade policial, tendo sido verificado um aumento de ocorrências envolvendo o crime de tráfico de drogas, bem como teria sido constatada a presença de pessoa estranha naquele DP. A partir disso, instaurou-se o Inquérito Policial 1523358-95.2022.8.26.0050 para apurar eventual evolução patrimonial do referido coinvestigado e de outros policiais (não do Paciente)” (sic).

Consignam que “Cerca de dois anos após a instauração da referida investigação, foram deferidas medidas cautelares (autos 1549207-98.2024.8.26.0050, dentre as quais buscas e apreensões contra os alvos (não do Paciente que até esse momento não teve seu nome relacionado nas investigações)” (sic), sendo que, “Quando do cumprimento das buscas e apreensões, um dos alvos (Maxwel Pereira da Silva), acabou preso em flagrante ante a localização de uma arma de fogo, entorpecente e dinheiro em espécie. A partir disso, foi requerida a relação de visitantes de seu apartamento de todo o ano de 2024, tendo

sido verificada a entrada de 1178 visitantes/prestadores de serviços/diaristas na unidade em questão, dentre as pessoas que lá teriam ingressado estava relacionado o nome do Paciente” (sic).

Aduzem que **Thiago** “*sequer (...) foi intimado para prestar esclarecimentos antes de ter sido arbitrariamente preso. Se o tivesse sido, teria dito que seu parceiro na polícia reside no mesmo prédio do tal Maxwell e que sua amásia é amiga da esposa de Maxwell, por isso, seu nome consta como visitante de Maxwell, mas na verdade comparecia no local para frequentar o imóvel de seu parceiro*” (sic).

Sustentam “*não há qualquer fato novo ou qualquer fato contemporâneo que justificasse o requerimento da Autoridade Policial*” (sic), além disso, “*a decisão da prisão temporária não dedica uma linha sequer demonstrar a contemporaneidade da grave medida restritiva de liberdade e de que forma, concreta, a liberdade do Paciente seria um risco à investigação – até porque sequer foi intimado a prestar esclarecimentos*” (sic).

Alegam que não há qualquer elemento a evidenciar que a prisão temporária do paciente é imprescindível para a continuidade das investigações, ressaltando que “*Somente alegações genéricas foram tecidas, nenhum elemento concreto que pusesse em risco as investigações foi apresentado*” (sic).

Ressaltam que “*a única relação do Paciente com os fatos sob investigação é ter tido seu nome na lista de visitantes do coinvestigado Maxwell. A partir disso, se presumiu que ele teria relação com as supostas ilicitudes que teriam sido praticadas pelo referido coinvestigado*” (sic), no entanto, “*Bastaria ter convocado o Paciente para prestar depoimento que tudo seria esclarecido, mas parece-nos estarmos*

de volta aos tempos da inquisição e da lava-jato, tempos em que prisões eram utilizadas como meios de pressão aos investigados para que confessassem algo que não fizeram ou para que delatassem algo que desconhecem” (sic).

Argumentam que **Thiago** “*não se trata de um delinquente perigoso, muito pelo contrário, possui passado imaculado, primário e portador de bons antecedentes*” (sic), além disso, “*é policial civil com anos de serviços prestados à sociedade, de forma brilhante e sempre exemplar, responsável pela prisão de dezenas de criminosos, possuidor de elogios e ótima repercussão perante seus pares*” (sic), bem como “*possuí família constituída e endereço fixo (Docs.05/06), evidenciando que não há como se tentar elucubrar que poderia atrapalhar investigações ou delas fugir*” (sic), não se olvidando, ainda, que “*o crime sob apuração não comporta violência e/ou grave ameaça*” (sic).

Asseveram que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso em comento, destacando que “*a r. decisão de primeira instância não dedicou uma única linha a respeito da possibilidade ou não de fixação de medidas alternativas e menos gravosas, indo na contramão e dando de ombros ao quanto determina a Suprema Corte!*” (sic)

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão temporária do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Os impetrantes, ainda, manifestaram oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017, ambas do C. Órgão

Especial deste Tribunal de Justiça, pois, *“esta Defesa deseja sustentar oralmente perante esta Tribuna, ainda que de modo virtual na sessão por videoconferência”* (sic, fl. 118).

Indeferida a liminar (fls. 119/133), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 136/137) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 143/146).

Em petição protocolada em 28/02/2025, os impetrantes alegam que *“em razão da superveniência da decisão judicial que prorrogou a prisão temporária do Paciente por mais 30 (trinta) dias antes do julgamento que se aproxima, necessário e imprescindível acrescentar algumas ponderações, as quais serão repetidas em futura sustentação oral no presente caso”*. Asseveram que *“superada a possibilidade de aditamento do writ em razão da superveniência da decisão de prorrogação da temporária, sem que houvesse o esvaziamento do objeto do presente remédio heroico, no tocante aos requisitos legais da prisão temporária, causa espécie que a prisão do Paciente tenha sido prorrogada por mais 30 (trinta) dias apenas porque “frequentava a residência” de outro investigado, sem apontar qualquer indício de que integraria a mencionada organização criminosa ou tivesse praticado algum ilícito criminal”*. Aduzem que *“a decretação da prisão temporária é um absurdo e sua continuidade beira o abuso” (...)* *“fulminando qualquer suspeita em relação à sua conduta, ao ser interrogado pela D. Delegada Corregedora da Polícia Civil, o Paciente esclareceu que (...) ‘por coincidência o parceiro do declarante Gustavo Cardoso passou a morar no mesmo condomínio, porém em torres distintas (...) que os cadastros de entrada e saída do condomínio estão errados uma vez que o declarante não se dirigia ao apartamento de Maxwell, mas sim a residência de Gustavo’*. Ressaltam que *“o Paciente se colocou à disposição e respondeu todas as perguntas formuladas pela Autoridade*

da Corregedoria da Polícia Civil, demonstrando a sua intenção colaborativa para o célere deslinde do inquérito policial, e, ainda, esclareceu o mal-entendido que motivou a precipitada decretação de sua prisão temporária por força da decisão proferida pela Autoridade Coatora, neste momento renovada por mais 30 (trinta) dias pelos mesmos e único motivo: porque teria frequentado o condomínio de Maxwell, enquanto, na verdade, se dirigia ao apartamento de seu colega e parceiro policial que residia no mesmo condomínio do outro investigado". Insistem na revogação da prisão temporária, "ainda que mediante a imposição de uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP" (sic, fls. 149/168).

Os autos foram encaminhados à mesa em 13/03/2025.

Aos 24/03/2025, o impetrante Dr. Daniel Leon Bialsky apresentou petição requerendo, *litteris*: "... seja homologada a desistência do presente writ pela perda de seu objeto, haja vista que com o esgotamento do prazo da prisão temporária houve decreto de prisão preventiva" (sic).

É o relatório.

Ante a petição juntada à fl. 175, homologa-se o pedido de desistência e julga-se extinto o presente *habeas corpus*.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)